



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2013.090915-5, de Tubarão
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO FRUSTRADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO DO DISPOSITIVO, PELO BANCO DEMANDADO.

INSURGÊNCIA DO TITULAR, OBJETIVANDO A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL À CASA BANCÁRIA APELADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO, ENTRETANTO, DE QUE TAL EPISÓDIO TENHA RESULTADO EM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

APELANTE QUE, DIANTE DO OBSTÁCULO, CONCLUIU SUAS COMPRAS UTILIZANDO-SE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. CONSTATAÇÃO, AINDA, DE QUE O DEMANDANTE POSSUÍA UM OUTRO CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO À MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE RELACIONADA A ESTE SEGUNDO DISPOSITIVO MAGNÉTICO. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. MERO ABORRECIMENTO.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.090915-5, da comarca de Tubarão (1ª Vara Cível), em que é apelante Mark Henrique Nascimento Franke, e apelado Hipercard Banco Múltiplo S/A:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luis Costa Beber.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Florianópolis, 27 de março de 2014.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Mark Henrique Nascimento Franke, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Tubarão, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 075.13.004089-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopq/show.do?processo.codigo=230004P240000&processo.foro=75>> acesso nesta data), ajuizada contra o Hipercard Banco Múltiplo S/A, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Consoante determina o artigo 319 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Tendo a parte ré restado citada para os termos da presente ação e não apresentando resposta, por força do artigo supra referido, cumprido o disposto no artigo 285 do mesmo digesto, não se tratando de bem indisponível aquele em litígio, é de se reconhecer presente a revelia, reputando-se por verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular.

[...] a contumácia da parte ré, todavia, alcança apenas os fatos, não implicando, portanto, em se reconhecer presente o direito sob o qual funda a pretensão da parte autora.

[...] Fato incontroverso que, diante das negativas de pagamento com o cartão de crédito em questão, nada diz a parte autora quanto à impossibilidade de pagamento das contas com dinheiro ou outro meio idôneo, que pudesse, de maneira simples, evitar os alegados aborrecimentos. Em contrário, afirma o autor que quanto ao menos uma das situações, fez o pagamento da mercadoria em dinheiro.

Observe-se que a impossibilidade momentânea de compra com cartões de crédito não são incomuns, por vezes baseadas em questões simples como falhas de comunicação do sistema operacional pertinente. Tal impossibilidade, portanto, mesmo que ocorrida a vista de outros, não permite concluir que aquele que busca efetuar a compra seja um caloteiro, um desonesto ou pessoa pouco confiável, *ad exemplum*, isto a justificar um quadro de dantesco ultraje como aquele desenhado na inicial [...].

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (fls. 20/25).

Malcontente, o apelante sustentou que em junho de 2012, contratou o serviço de cartão de crédito oferecido pelo banco requerido, tendo aguardado por alguns dias até que recebesse o dispositivo magnético. Contudo, em 3 (três) ocasiões distintas, o pagamento de suas compras não foi aceito por estar o cartão bloqueado, isto após inúmeras vezes já tê-lo liberado junto à central de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

atendimento, motivo porque - destacando que a sucessão de eventos teria ultrapassado o limite do mero aborrecimento, resultando em dano de cunho moral passível de reparação pecuniária -, bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência, atribuindo-se ao demandado o dever de compensar o abalo anímico infligido, fixando-se a respectiva indenização em não menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 28/29).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 31), ascenderam os autos a esta Corte, sem a intimação do demandado diante da revelia operada, vindo-me conclusos (fl. 34).

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Ademais, Mark Henrique Nascimento Franke objetiva a atribuição de responsabilidade civil ao Hipercard Banco Múltiplo S/A, em razão da alegada impossibilidade de utilizar o seu cartão de crédito em 3 (três) oportunidades distintas, circunstância que teria resultado em abalo anímico passível de reparação pecuniária, justificando a condenação da casa bancária ao pagamento de indenização pela ofensa infligida.

Ora, o direito à reparação por dano moral é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre o dever de indenizar, Rui Stoco leciona que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114).

Adiante, o referido doutrinador expõe o alcance conceitual do dano de cunho moral da seguinte forma:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

[...] não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idiossincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta - como padrão, *standard* ou paradigma - o *homo medius*. (Idem, p. 1683/1684).

Complementando o raciocínio, Aguiar Dias alude que:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Entretanto, para que seja imputada ao ofensor a responsabilidade pelo dano advindo da sua conduta, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, o implemento da culpabilidade do agente - ilicitude da ação -, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude do causador e o prejuízo suportado pelo lesado.

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, dos ensinamentos de Maria Helena Diniz colhe-se que há necessidade de:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...]

b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...]

c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

In casu, muito embora o insurgente tenha asseverado que, após a



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação, foi privado de utilizar o cartão de crédito fornecido pelo Hipercard Banco Múltiplo S/A, em razão de a instituição financeira ter deixado de proceder o respectivo desbloqueio, não constato qualquer indício de negociação que tenha sido, de fato, obstaculizada em decorrência de tal circunstância, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão reparatória deduzida por Mark Henrique Nascimento Franke.

Mesmo que o recorrente tenha apontado que, ao registrar suas compras no caixa de um supermercado, teria sido informado que o cartão de crédito *"estava bloqueado novamente"* (fl. 02v⁰), tenho para mim que a aludida situação não consubstancia motivo bastante para evidenciar o abalo anímico pretensamente sofrido, especialmente diante da constatação de que o apelante não experimentou qualquer prejuízo em decorrência de tal circunstância, tendo, ao contrário disto, relatado que optou por *"ir até o banco para fazer uma retirada de dinheiro, para poder levar suas compras"* (fl. 02v⁰).

E nem se diga que a alegada impossibilidade de realizar suas compras por meio eletrônico, através do sítio da empresa para a qual labora como representante comercial, constitui justo motivo para a pretendida imposição do dever de indenizar, visto que, além de não haver qualquer elemento de prova do alegado, tampouco há indício de que as suas atividades profissionais tenham sido prejudicadas.

A propósito, o fato de o cartão de crédito não ter sido aceito, perfaz acontecimento normal do cotidiano, que conquanto possa ter causado algum aborrecimento ou dissabor ao seu titular, está longe de causar o dano moral alegado pelo apelante, que, aliás, dispunha de 2 (dois) dispositivos eletrônicos distintos, fornecidos pelo próprio Hipercard Banco Múltiplo S/A (fls. 07/11), não havendo qualquer notícia de que ambos estivessem bloqueados.

Objetivando o reconhecimento da situação vexatória pretensamente experimentada, a Mark Henrique Nascimento Franke incumbia a prova do direito



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si invocado, de maneira a permitir a formação da certeza jurídica indispensável a um juízo favorável à pretensão deduzida, sob pena de improcedência do pedido - a teor do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, tenho para mim, não se desincumbiu a contento.

Como bem exaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery,

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "*quem alega o fato deve prová-lo*". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o assunto, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*".

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, avulta o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida *"do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade"*, já que *"o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova"* (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Assim, não tendo sido evidenciado o alegado abalo psicológico que Mark Henrique Nascimento Franke alude ter sofrido, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que sua boa índole ou reputação tenham sido maculadas, a manutenção do *decisum* combatido mostra-se medida consentânea - mesmo diante da revelia do banco requerido (fls. 20/25) -, confirmando o entendimento de que a situação vivenciada pelo insurgente não ultrapassou o limite dos transtornos cotidianos a que todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

Discorrendo sobre a matéria, Sérgio Cavalieri Filho ministra que:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010).

Se assim não se entender, refere o autor, *"acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos"*, de modo que *"dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não a causa"*, e só *"poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"* (*op. cit.* p. 87), o que indubitavelmente ocorre no caso em toureio.

Complementando o raciocínio, Yussef Said Cahali exalta que:

[...] O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevante situações que no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação. Nesse



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houve alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexiste dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo. Não configura dano moral mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas [...].

Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso. O atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar uma certa magnitude ou expressividade para ser reconhecido como dano moral, não bastando um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade. Haveria, por assim dizer, um limite mínimo de tolerabilidade a partir do qual a lesão se configura como relevante e prejudicial, hábil/suficiente a embasar a responsabilidade indenizatória. Haveria como que um "piso" de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais se configura o dano moral indenizável (Dano Moral - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ps. 52/53).

Como visto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos que gera o dever de indenizar por abalo moral, sendo imprescindível que a lesão apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples decepção ou frustração.

Aliás, por ocasião do julgamento de casos análogos, nossa Corte tem reiteradamente decidido que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMBRÓGLIO PARA PAGAMENTO DE COMPRAS FEITAS EM SUPERMERCADO. CARTÃO MAGNÉTICO "VALE-ALIMENTAÇÃO" QUE APONTAVA INSUFICIÊNCIA DE SALDO. ALEGAÇÃO DE VEXAME SOFRIDO ANTE A FALTA DE EDUCAÇÃO DAS EMPREGADAS E DO REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO. PROVAS QUE APONTAM EM SENTIDO CONTRÁRIO. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA, SE TANTO, DE MERO DISSABOR. SITUAÇÃO AGRAVADA SOMENTE PELO NERVOSISMO DA AUTORA DA DEMANDA. AVENTURA JUDICIAL. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FLAGRANTE CONTRADIÇÃO ENTRE A NARRATIVA DA INICIAL E O DEPOIMENTO PESSOAL. NÍTIDA ALTERAÇÃO DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DE MULTA.

A absoluta discrepância entre a linha narrativa exposta na petição inicial, em que se alega ofensas e humilhações, e o depoimento pessoal da autora, em



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que essas afrontas são afastadas, desobrigam qualquer espécie de reparação (Apelação Cível nº 2007.053603-2, de Laguna. Rel. Des. Subst. Jaime Luiz Vicari. J. em 30/09/2010).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEMANDA INTENTADA APENAS CONTRA A ADMINISTRADORA VISA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO; VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 88 DO CDC. MÉRITO. AUTORA QUE ALEGA QUE SEU CARTÃO FOI BLOQUEADO, UNILATERALMENTE, SEM QUALQUER MOTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. DANOS NARRADOS NA INICIAL NÃO CORROBORADOS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

[...] não há nos autos prova alguma de que a apelada realmente teve seu cartão bloqueado unilateralmente pela ré, por duas ocasiões, porquanto a declaração prestada pela Loja Colombo (fl. ,14) limita-se em afirmar que, no da 27/3/2007, a autora esteve naquele estabelecimento para fazer uma compra, mas não houve a completa transação ou emissão de nota fiscal.

Ora, a referida Loja não afirmou, em nenhum momento, que o cartão de crédito da autora estava bloqueado. Daquela declaração é perfeitamente possível imaginar, por exemplo, que a requerente estava tentando efetuar uma compra em valor superior ao seu limite disponível e, por essa razão, não teve efetuada a transação.

Quanto ao fato de não ter conseguido efetuar compras no Supermercado Bistek, frise-se que não há nenhum início de prova nos autos capaz de amparar essa tese. Assim, não há prova de que a demandante sofreu consequências psicológicas tais que poderiam dar ensejo ao acolhimento do pedido de danos morais.

Como se sabe, os prejuízos morais atingem a incolumidade psíquica do lesado, inflingindo-lhe dor, sofrimento, angústia, desespero e outros sentimentos desagradáveis [...] (Apelação Cível nº 2009.060657-9, de Criciúma. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. J. em 25/07/2013).

Donde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDAMENTE BLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR COMPRAS TEMPORARIAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR.

Na casuística, não houve configuração de dano moral, mas sim mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. Inoportuno considerar-se qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

espécie de descontentamento ou aborrecimento incidente na esfera psíquica, em razão de indevido bloqueio de cartão de crédito, como suficiente ao reconhecimento do dano moral, sob pena de deturpação do instituto. Negaram provimento ao apelo. Unânime (Apelação Cível nº 70023863392, de Porto Alegre. Rel. Des. Odone Sanguiné. J. em 15/07/2009).

Por derradeiro, em arremate:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO BLOQUEADO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR MERCADORIAS DE OUTRA MANEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA.

No caso dos autos, tenho que não houve configuração de dano moral, mas sim mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. 2. Diante do resultado do julgamento, a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono da ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa ante a concessão do benefício da AJG. Apelo provido, por maioria, vencido o revisor que parcialmente provia o recurso (Apelação Cível nº 70044137032, de porto Alegre. Rel^a. Des^a. Iris Helena Medeiros Nogueira. J. em 28/09/2011).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento da insurgência, mantendo intata a sentença admoestada.

É como penso. É como voto.